



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000464/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.673 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente MARIA FELIX NASCIMENTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 21 a 27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.487,93, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

3. Na impugnação interposta às fls. 02, a contribuinte alega, em síntese, que:

3.1 A base de cálculo do imposto de renda seria de R\$ 24.271,60, após subtração dos abatimentos permitidos, no total de R\$ 22.458,48, assim distribuídos: R\$ 4.590,84 de contribuições à previdência oficial, R\$ 4.967,64 de deduções com dependentes e R\$ 12.900,00 de dedução com despesas médicas, de forma que o valor do imposto devido passaria a ser de R\$ 1.169,68, o que, após dedução do imposto retido na fonte, resultaria em imposto a pagar no valor de R\$ 655,25, conforme cálculos efetuados por meio de esboço da declaração, às fls. 16.

3.2 No lançamento, não foram consideradas as despesas de R\$ 4.967,64, a título de deduções com dependentes, e de R\$ 12.900,00, a título de dedução com despesas médicas, que estariam comprovadas pelos documentos que acompanham a impugnação, às fls. 03/16.

A impugnação foi apreciada na 17ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, em 14/05/2014, no acórdão 16-57.825, às e-fls. 44 a 50, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 55 a 94, alegando, em síntese:

2 – os dependentes DANIEL DA SILVA COSTA E JESSIANE DA SILVA COSTA, devidamente comprovados por meio de certidão de nascimento e declaração de dependência econômica assinada pelos pais, além do mais existe o vínculo familiar, pois a mãe dos mesmos; a senhora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA COSTA, é filha de ANISIO PEREIRA DA SILVA E LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO os mesmos pais de MARIA FELIX NASCIMENTO DA SILVA, conforme documentação anexa.

3 – Existem mais duas dependentes que tiveram todos os seus estudos custeados pela contribuinte, que são as seguintes: JOICIANE BESERRA DA SILVA CPF Nº 026.708.663-60 nasceu em 08/09/1986 E CINTHIA SILVA CAMPOS CPF Nº 003.589.903-43 nasceu em 30/12/1986, ambas também existe vínculo familiar e como prova junto ao presente a cópia dos pagamentos das mensalidades, além do mais as mesmas cursavam escolas técnicas de enfermagem e pedagogia que dá o direito até 24 anos de idade.

4 – A dependente LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, CPF Nº 727.720.423-91 é genitora da contribuinte e durante todo o ano de 2008, dependeu exclusivamente MARIA FELIX NASCIMENTO DA SILVA, e segue cópias de sua documentação para fins de comprovação.

5 – As despesas informadas com o pagamento ao Cirurgião- Dentista JOÃO FRANCISCO SILVA JÚNIOR, efetivamente existiram e por se tratar de filho da contribuinte, não é do conhecimento jurídico que filhos maiores estão obrigados a trabalhar gratuitamente para os seus pais, salvo em situação de extrema pobreza, que não é o caso, a contribuinte tem recursos suficiente para custear as sua despesas e preferiu o tratamento dentário com o seu filho.

6 - A CLÍNICA ODONTORRISO, fica localizada à Rua W 1 nº 557 ASA NORTE – Imperatriz – Maranhão, e trata-se apenas pelo nome de FANTASIA, naquela data, sob a responsabilidade de JOÃO FRANCISCO SILVA JÚNIOR, portador do CPF Nº 964.560.513-04, e que a partir de 03/08/2011, teve a sua inscrição no CNPJ sob o nº 14.182.918/0001-03 com o nome empresarial de J. F. SILVA JÚNIOR – ME e manteve o mesmo nome da fantasia CLÍNICA ODONTORRISO.

7 – O julgamento do processo alega que as despesas apresentadas não se confundem com a declaração original apresentada, acontece que todas aquelas despesas constantes da declaração original foram lançadas equivocadamente, e que não houve oportunidade para fazer uma declaração retificadora dos lançamentos, uma vez que: após emitida a intimação o contribuinte fica impedido de fazer retificação em sua declaração.

8 – Desta forma tratando-se de glosa de todas as despesas a declaração entra numa nova fase, e é por meio da mesma que; venho apresentar as despesas que efetivamente existiram naquela data, ano-base 2008, inclusive os dependentes e manter a glosa de todas as despesas que foram lançadas equivocadamente inclusive os dependentes ANDRE VINICIUS BESERRA DA SILVA E ARTHUR VICTOR BESERRA DA SILVA.

9 – As despesas; por se tratarem de uma nova fase da declaração, vem de encontro com a realidade e estão devidamente comprovadas e em nenhum momento existiu tentativa de acréscimo de despesas e nem tentativa de retificação intempestiva de retificação declaração, como foi citado no item 18 do Acórdão nº 16-57.825 de 14 de maio de 2014.

10 – Todas as despesas devidamente comprovadas importam de R\$ 30.498,53 e estão assim distribuídas: Contribuição a Previdência Oficial R\$ 4.590,84 Despesas com Dependentes R\$ 8.279,40 Despesas com Instrução R\$ 4.728,29 e Despesas Médicas R\$ 12.900,00

11 – O total dos rendimentos tributáveis é de R\$ 46.730,08 e que após a dedução das despesas acima mencionadas, no valor de 30.498,53 apura-se a base de cálculo do imposto no valor de R\$ 16.231,55 e que; fica isento por se tornar inferior ao limite de tributação; portanto não existe tributação e além do mais existe o imposto retido na fonte no valor de R\$ 514,43 que seria o valor do imposto a ser restituído.

12 – Segue em anexo toda a documentação referente as despesas bem como os comprovantes de rendimentos a cópia da notificação de lançamento e a cópia do acórdão acima mencionado para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 26/05/2014, e-fls. 53, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/06/2014, e-fls. 55, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 21 a 27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

A decisão da DRJ atesta que o contribuinte não contesta a glosa de despesa com instrução. Ainda, a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Quanto as demais alegações de mérito, o contribuinte replica exatamente os mesmos argumentos elaborados na impugnação apreciada pela DRJ, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

I- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

5. A dedução de despesas com dependentes está prevista nos artigos 77 e 83, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), abaixo transcritos, sendo que, para o ano-calendário de 2008, o valor limite anual de R\$ 1.080,00 por dependente foi alterado para R\$ 1.655,88, conforme disposto no art. 8º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.250/1995, alterada dada pela Lei nº 11.482/2007. RIR/99:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou pro período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para trabalho;

VI -os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).”

“Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.” (grifos nossos)

6. No lançamento ora em análise foi integralmente glosada a dedução com dependentes no valor total de R\$ 8.279,40, o que, para o ano-calendário de 2008, correspondia a cinco dependentes. Na declaração de ajuste anual do IRPF/2009 (fls. 29/34), entregue

pela contribuinte, foram informados como dependentes, sob o código 21 (“filho ou enteado até vinte e um anos”), os seguintes indivíduos: JESSIANE DA SILVA COSTA, nascida em 31/07/1992, ANDRÉ VINÍCIUS BESERRA DA SILVA, nascido em 19/02/2003, ARTHUR VICTOR BESERRA SILVA, nascido em 24/05/2007, JOCIANE BESERRA SILVA, CPF nº 026.708.663-60, nascida em 08/09/1986, e DANIEL DA SILVA COSTA, CPF nº 018.279.473-30, nascido em 11/09/1990.

7. Na impugnação, a fim de sustentar a alegação de que haveria direito à dedução no valor de R\$ 4.967,64, correspondente a três dependentes, foram apresentadas cópia dos seguintes documentos:

7.1 Declaração, datada de 05/04/2010, firmada por VITOR LOPES DA COSTA e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA COSTA, pais dos menores DANIEL DA SILVA COSTA e JESSIANE DA SILVA COSTA, de que os mesmos viveriam sob dependência econômica de MARIA FELIX NASCIMENTO DA SILVA, desde o ano de 2005 (fls. 09).

7.2 Certidões de nascimento de DANIEL DA SILVA COSTA e JESSIANE DA SILVA COSTA (fls. 11 e 12).

7.3 Título Eleitoral e Cadastro de Pessoa Física de LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA (fls. 10).

8. Dessa forma, a partir dos documentos que acompanham a impugnação, mostra-se incabível a dedução pleiteada, em relação aos menores DANIEL DA SILVA COSTA e JESSIANE DA SILVA COSTA, por não restarem comprovadas a existência de vínculo familiar ou a obtenção de guarda judicial, tutela ou curatela, conforme prescrição legal acima transcrita. Igualmente, também não foi comprovado o atendimento de quaisquer dos requisitos legais para a dedução como dependentes em relação a ANDRÉ VINÍCIUS BESERRA DA SILVA, ARTHUR VICTOR BESERRA SILVA e JOCIANE BESERRA SILVA. É de se citar que, conforme consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas, às fls. 41/43, não foram localizados números de inscrição para os menores ANDRÉ VINÍCIUS BESERRA DA SILVA e ARTHUR VICTOR BESERRA SILVA, sendo que JOCIANE BESERRA SILVA, maior de 21 anos em 2008, não consta como filha da contribuinte ora impugnante. Já quanto à Sra. LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, cujos documentos pessoais acompanham a impugnação, verifica-se que a mesma não figura como dependente na declaração de ajuste anual do IRPF/2009 apresentada pela contribuinte.

(...)

III- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA INCONTROVERSA.

13. Em consonância com o disposto na Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, aplicando-se também a dedução aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

14. A supracitada dedução limita-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, sendo que esses pagamentos devem estar especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (Lei 9.250/1995, art. 8º, § 2º, incisos II e III).

15. Quanto a este tópico, foram carreados aos autos os documentos de fls. 13/15, consistentes de doze recibos mensais referentes a despesas com tratamento odontológico

pagos pela contribuinte MARIA FELIX NASCIMENTO DA SILVA, no decorrer do ano-calendário 2008, perfazendo um valor total de R\$ 12.900,00, emitidos pelo Cirurgião-Dentista JOÃO FRANCISCO SILVA JUNIOR, CPF nº 964.560.513-04, com menção, em carimbo, ao nome fantasia “CLÍNICA ODONTORRISO”. Todavia, não constam dos referidos recibos a indicação da pessoa beneficiária do tratamento e tampouco a identificação do endereço o consultório ou clínica odontológica em que o mesmo foi realizado. É de se citar que, segundo consulta ao CPF, o Cirurgião-Dentista JOÃO FRANCISCO SILVA JUNIOR, emitente dos recibos apresentados, é filho de MARIA FELIX NASCIMENTO DA SILVA (fls. 39).

16. Além disso, tais gastos com tratamento odontológico, no montante de R\$ 12.900,00, não se encontram dentre as despesas médicas efetivamente informadas pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual do IRPF/2009 (fls. 32/33), compostas, na realidade, de pagamentos efetuados ao plano de saúde UNIMED IMPERATRIZ MARANHÃO, CNPJ nº 07.057.185/0001-10, no valor total de R\$ 6.357,38, além de um pagamento à CLÍNICA DENTÁRIA IMPERATRIZ LTDA, CNPJ nº 05.999.035/0001-08, no valor de R\$ 1.480,00, perfazendo o total de R\$ 7.837,38, que não foi objeto de contestação expressa na impugnação. Ressalte-se que não foram juntados à impugnação quaisquer documentos comprobatórios das despesas médicas originalmente declaradas, tratando-se, novamente, de matéria incontroversa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

17. Cabe ainda esclarecer que o pagamento efetuado à CLÍNICA DENTÁRIA IMPERATRIZ LTDA não se confunde com os recibos emitidos pelo Cirurgião-Dentista JOÃO FRANCISCO SILVA JUNIOR, anexados à impugnação, uma vez que, conforme consulta ao CNPJ (fls. 40), a mesma possui o nome fantasia de “CLÍNICA DENTÁRIA VOLTE SORRIR” e se encontra sob responsabilidade de outro profissional.

18. Assim, inexistindo nos autos elementos capazes de ilidí-la, é de se manter integralmente a glosa das deduções de despesas médicas realizada pelo lançamento, mostrando-se, ademais, insubsistente o acréscimo, na fase de impugnação, de outras despesa médicas não incluídas originalmente na declaração de ajuste anual, por configurar uma tentativa intempestiva de sua retificação.

IV- DA CONCLUSÃO

19. Pelo acima exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni